

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.598.675-6

DATA: 03/02/2022

PARECER CEE/CES Nº 08/22

APROVADO EM 24/02/22

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR (SETI)

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de retomada das avaliações *in loco* necessárias aos trâmites dos processos de credenciamento institucional das Instituições do Ensino Superior do Sistema Estadual, atualmente sobrestados em decorrência do Parecer CEE/CES nº 125/20, de 04/08/20.

RELATORA: FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

*EMENTA: Aprova a retomada das avaliações in loco necessárias aos trâmites dos processos dos atos oficiais dos processos de credenciamento institucional das Instituições do Ensino Superior do Sistema Estadual, autorizações de funcionamento de cursos de IES que não gozam da autonomia universitária (faculdades municipais); reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos. Mantêm a disposição contida na alínea "a" do voto do Parecer CEE/CES nº 125/20, de 04/08/20, e dá outras providências. Atendimento à Deliberação CEE/PR n.º 06/20. Aprovado o voto da relatora por unanimidade. Parecer favorável.*

## I - RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti nº 078/22 (fl. 02) de 03/02/22, solicita a retomada das avaliações *in loco* necessárias aos trâmites dos processos de credenciamento institucional das Instituições do Ensino Superior do Sistema Estadual, atualmente sobrestados em decorrência do Parecer CEE/CES nº 125/20, de 04/08/20, nos seguintes termos:

Na qualidade de órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino para a Educação Superior e tendo em vista a edição da Resolução SESA nº 860/22, atualizada pela Resolução SESA nº 977, de 28/10/21 – que indica condições para o retorno de atividades presenciais nas Instituições de Ensino – dirigimo-nos a esse Colégio Colegiado para encaminhar proposição a ser avaliada pela Câmara de Ensino Superior quanto à possibilidade de realização das **avaliações *in loco* necessárias à retomada dos trâmites dos processos de credenciamento institucional de Instituições de Ensino Superior**, que se encontram sobrestados junto a esta Pasta em decorrência do contido no Parecer CEE/CES nº 125/20.

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.598.675-6

Reiterando a necessidade de garantir os procedimentos necessários à regularidade da situação legal de credenciamento das IES junto ao nosso Sistema de Ensino, subscrevemo- nos.

### II. MÉRITO

Trata-se de pedido de retomada das avaliações *in loco* necessárias dos trâmites dos processos dos atos oficiais de credenciamento das Instituições de Ensino Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

A Resolução SESA nº 860, de 23/07/2021, atualizada pela Resolução SESA nº 977, de 28/10/21, indica condições para o retorno de atividades presenciais nas Instituições de Ensino, nos seguintes termos:

(...)

**Art. 2º.** O retorno presencial às atividades de ensino deve ser priorizado.

**Parágrafo único:** Deve ser garantida a oferta da modalidade *on line* (remota) para os estudantes que estiverem em isolamento ou quarentena para COVID-19, bem como para aqueles com comorbidade, ou a critério médico, sem prejuízo do seu aprendizado.

**Art. 3º.** As medidas presentes nesta Resolução devem ser implementadas por todas as Instituições de Ensino, público ou privadas, do Estado do Paraná.

**Art. 4º.** A adoção e o cumprimento das medidas de prevenção e controle para COVID - 19 são de responsabilidade das Instituições de Ensino, alunos, pais, colaboradores e todos aqueles que frequentarem estes locais.

(...)

A matéria referente ao credenciamento institucional, autorização de cursos, bem como reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, está regulamentada nos Capítulos II, III e IV, artigos 28, 32, 47, 52 e 55, dentre outros, da Deliberação CEE/PR n.º 06/20:

Art. 28. O credenciamento autoriza a continuidade das atividades da instituição e se efetiva por ato do poder público, após processo avaliativo realizado nos termos da legislação vigente.

§ 1º As universidades devem solicitar o credenciamento até 01 (um) ano antes do vencimento do prazo de seu credenciamento ou do último credenciamento.

§ 2º Os centros universitários, as faculdades, as escolas superiores e os institutos superiores de educação, devem solicitar o credenciamento até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do prazo do credenciamento ou do último credenciamento.

(...)

Art. 32. A autorização de curso superior ocorre por meio de ato administrativo que permite o início das atividades do curso.

**Parágrafo único.** Para as instituições que não gozam das prerrogativas de autonomia universitária, o ato de autorização de curso deve ser precedido de manifestação do CEE/PR, a quem compete a análise e aprovação do respectivo Projeto Pedagógico de Curso.

(...)

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.598.675-6

Art. 47. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 52. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 55. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

O Parecer CEE/CES nº 125/20, de 04/08/20, dispõe sobre proposta de prorrogação dos atos oficiais de credenciamento das Instituições de Ensino Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, submetidas a processo de credenciamento, e, de avaliação remota para os processos de autorização de funcionamento de cursos em faculdades municipais e processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação das Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino.

Conforme o voto do referido Parecer:

Face ao exposto, somos favoráveis, em caráter excepcional, e enquanto durarem as medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus:

a) à prorrogação dos atos oficiais de credenciamento das Instituições de Ensino Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, submetidas a processo de credenciamento, por 180 (cento e oitenta) dias após a cessação do referido regime de excepcionalidade.

b) à autorização para a realização, à distância, de modo remoto, das etapas de entrevistas e vistoria de instalações físicas previstas nos trabalhos das Comissões de Avaliação Externa, a serem executadas, pelo avaliador designado, com o uso de ferramentas da web, para os processos de:

1- autorização de funcionamento de cursos em instituições que não gozam da autonomia universitária (faculdades municipais);

2- reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação - com CPC 1 e 2, nas modalidades presencial e à distância, de todas as Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino. Após a indicação de condições sanitárias seguras pelas autoridades estaduais serão retomados os trâmites processuais com a realização das visitas *in loco*.

Após a indicação de condições sanitárias seguras pelas autoridades estaduais serão retomados os trâmites processuais com a realização das visitas *in loco*.

Quanto aos processos referentes aos atos oficiais de **credenciamento** das Instituições de Ensino Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, de **autorização de funcionamento de cursos de graduação** em instituições que não gozam da autonomia universitária (faculdades municipais), de **reconhecimento de cursos de graduação**, e de **renovação de reconhecimento de cursos de graduação** - com CPC 1 ou 2, nas modalidades

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.598.675-6

presencial ou à distância, de todas as Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino, esta CES entende que faz-se necessária a retomada das avaliações *in loco* necessárias aos trabalhos das Comissões de Avaliação Externa.

No que refere à alínea “a” do voto do Parecer CEE/CES nº 125/20, de 04/08/20, diante da presente cessação do regime de excepcionalidade, ficam prorrogados os atos oficiais de credenciamento das Instituições de Ensino Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, submetidas a processo de credenciamento, por 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data deste Parecer.

Das considerações expostas neste mérito, da análise da legislação vigente e diante da retomada das atividades presenciais nas Instituições de Ensino, com fundamento na Resolução SESA nº 860, de 23/07/2021, atualizada pela Resolução SESA nº 977, de 28/10/21, esta CES entende que se faz necessário regulamentar a matéria.

Desta forma, passamos ao voto.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à retomada das avaliações *in loco* necessárias aos trâmites dos processos dos atos oficiais de:

- 1) credenciamento das Instituições de Ensino Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino;
- 2) autorização de funcionamento de cursos em instituições que não gozam da autonomia universitária (faculdades municipais);
- 3) reconhecimento de cursos de graduação, nas modalidades presencial ou à distância, de todas as Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino;
- 4) renovação de reconhecimento de cursos de graduação - com CPC 1 ou 2, nas modalidades presencial ou à distância, de todas as Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.598.675-6

b) à revogação das disposições do Parecer CEE/CES nº 125/20, de 04/08/20, no que se refere à avaliação remota nos trâmites dos processos de credenciamento institucional das Instituições do Ensino Superior do Sistema Estadual, autorizações de funcionamento de cursos de IES que não gozam da autonomia universitária (faculdades municipais); reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação - com CPC 1 ou 2, nas modalidades presencial e a distância;

c) à manutenção da disposição contida na alínea “a” do voto do Parecer CEE/CES nº 125/20, de 04/08/20;

d) à cessação do regime de excepcionalidade que amparou a avaliação remota nos trâmites dos processos supramencionados,

e) à prorrogação dos atos oficiais de credenciamento das Instituições de Ensino Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, submetidas a processo de credenciamento, por 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data deste Parecer.

Encaminha-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação CEE/PR nº 06/20.

Devolva-se o processo à instituição, para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer

Fátima Aparecida da Cruz Padoan  
Relatora

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.

Décio Sperandio  
Presidente da CES